SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195510 - RJ (2025/0033449-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADO	:	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO - RJ067644
AGRAVADO	:	E S X (MENOR)
REPR. POR	:	R R DE S X
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JOÃO XAVIER MORAIS - RJ165102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DO TESTE DE ESTÍMULO DO GH PELO GLUCAGON NA TUSS E NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O agravo interno não rebate de forma específica o fundamento determinante de cobertura, que decorre da inserção do procedimento na TUSS e no rol da ANS, o que impede a reforma da decisão singular.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 62cabc1b-96fa-44cb-afa9-a6379431491f

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 62cabc1b-96fa-44cb-afa9-a6379431491f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195510 - RJ (2025/0033449-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADO	:	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO - RJ067644
AGRAVADO	:	E S X (MENOR)
REPR. POR	:	R R DE S X
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JOÃO XAVIER MORAIS - RJ165102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DO TESTE DE ESTÍMULO DO GH PELO GLUCAGON NA TUSS E NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO CENTRAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O agravo interno não rebate de forma específica o fundamento determinante de cobertura, que decorre da inserção do procedimento na TUSS e no rol da ANS, o que impede a reforma da decisão singular.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.
4. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) cobertura obrigatória do teste de estímulo do GH pelo glucagon por constar na TUSS e no rol da ANS; c) inviabilidade de revisão das premissas fáticas quanto ao uso domiciliar, por incidência da Súmula 7/STJ; d) deficiência de

Documento eletrônico VDA60115696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: d05b0750-95d0-41f9-a4af-7b975bc0d591

fundamentação quanto ao dano moral, por incidência da Súmula 284/STF (fls. 586-589).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o medicamento tem uso fora de internação e não possui cobertura contratual, por força do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, do art. 4º, III, da Lei 9.961/2000 e da Resolução Normativa 465/2021. Sustenta interpretação pela taxatividade mitigada do rol, porém sem preenchimento dos requisitos de excepcionalidade, e defende exercício regular de direito quanto à negativa (fls. 593-605).

Alega, ainda, relevância da questão de direito nos termos da Emenda Constitucional 125, com impacto sistêmico para o setor, necessidade de uniformização e respeito ao equilíbrio atuarial. Invoca precedentes sobre o rol e a exclusão de cobertura de medicamentos para uso domiciliar e requer reforma integral (fls. 599-604, 606-612).

Por fim, afirma a inexistência de danos morais, por ausência de ilicitude e de enriquecimento sem causa. Sustenta a responsabilidade do Sistema Único de Saúde, invoca a Súmula Vinculante 61 e o Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, postulando a inclusão da União e a remessa, além de citar pareceres técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar que teriam negado a cobertura (fls. 603-649).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão de origem afastou o uso domiciliar por se tratar de aplicação injetável vinculada ao exame, com cobertura ambulatorial prevista na TUSS (fls. 655-659).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora menor impúbere, representada por sua mãe, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face da operadora de plano de saúde. Indicou prescrição médica para realização do teste de estímulo ao hormônio do crescimento, com uso do medicamento Glucagen HypoKit e narrou negativa de cobertura. A inicial pediu o fornecimento do fármaco e indenização por danos morais, à vista da recusa e do atraso no exame (fls. 371-373).

A sentença julgou procedente o pedido e determinou o fornecimento do medicamento em 48 horas, sob multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00. Fixou danos morais em R$ 10.000,00, repartidos em R$ 5.000,00 para cada autora, com juros desde a citação e correção a partir da sentença. Condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre a condenação (fls. 371-373).

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação. Manteve a obrigação de fornecer o fármaco por reconhecida medicação assistida, afastou a tese de uso domiciliar, citou a RN 465/2021 e a Lei 14.454/2022, e aplicou precedentes do STJ. Reduziu o dano moral da mãe para R$ 3.000,00 e preservou R$ 5.000,00 para a menor. (fls. 369-385).

Documento eletrônico VDA60115696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: d05b0750-95d0-41f9-a4af-7b975bc0d591

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, quanto à omissão afastada na decisão singular, verifico que a parte agravante, ao sustentar a negativa de prestação jurisdicional, apoia-se em contexto fático dissociado dos autos (juros e exclusão assistencial), evidenciando a deficiência de dialeticidade.

Secundariamente, quanto à obrigatoriedade de cobertura do medicamento, verifico que o agravo interno não impugna, de forma específica e suficiente, o fundamento determinante da decisão singular, qual seja: a presença do "teste de estímulo do GH pelo glucagon" no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para planos ambulatoriais, tornando impertinente a discussão sobre a taxatividade mitigada.

Ou seja, em vez de rebater concretamente a premissa de que o procedimento está expressamente coberto, limita-se a reiterar, em termos genéricos, a tese de taxatividade do rol e os pareceres da ANS relativos a medicamentos de uso domiciliar e produtos à base de cannabis, sem enfrentar o núcleo decisório que assegura a cobertura por expressa previsão no rol.

Em terceiro lugar, em relação à defesa do uso domiciliar do medicamento, constato que o inconformismo, ao rechaçar a conclusão do acórdão estadual de que o Glucagen HypoKit não é de uso domiciliar, pugna, em essência, pelo reexame do acervo fático-probatório, pois se limita a deduzir tese abstrata sobre a licitude da exclusão de fármacos domiciliares e a juntar julgados genéricos, contestando a moldura fática fixada, o que demonstra a intenção de reexaminá-la, ação obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, em referência ao dano moral, vejo que a impugnação revela-se insuficiente, porquanto não indica concretamente em que ponto, nas razões do recurso especial, foram apontados os dispositivos legais supostamente violados, limitando-se a sustentar, em termos genéricos, exercício regular de direito e ausência de ilicitude, fator que mantém incólume o óbice da Súmula 284/STF.

Dessa forma, concluo que as teses do agravo interno não impugnam, de forma específica e suficiente, todos os capítulos da decisão singular, notadamente quanto ao fundamento central da cobertura por previsão expressa no rol (procedimento TUSS de estímulo do GH pelo glucagon).

Quanto ao pedido de majoração de honorários requerido na impugnação, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: d05b0750-95d0-41f9-a4af-7b975bc0d591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.195.510 / RJ

Número Registro: 2025/0033449-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00784732920228190000 08032581020238190087 19133219202181900 01 202425127951
784732920228190000 80325810202381900 87

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO - RJ067644
RECORRIDO	: E S X (MENOR)
REPR. POR	: R R DE S X
ADVOGADO	: CHRISTIANO JOÃO XAVIER MORAIS - RJ165102

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO - RJ067644
AGRAVADO	: E S X (MENOR)
REPR. POR	: R R DE S X
ADVOGADO	: CHRISTIANO JOÃO XAVIER MORAIS - RJ165102

Documento eletrônico VDA60448979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 44adb1cf-0cd4-4e62-820b-f2b374d6263d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:04
Código de Controle do Documento: 44adb1cf-0cd4-4e62-820b-f2b374d6263d